



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.720817/2018-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ADEILSON TENORIO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.618,08, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 08 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 03 a 05, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

## I - OS FATOS

Não se trata de 'omissão de rendimentos', conforme o Contribuinte vem buscando, em exercícios sucessivos e ininterruptos, demonstrar a essa Secretaria, mediante impugnações precedentes e recursos diversos, vários a nível do CARF e até ao Conselho de Contribuintes, oportunidades em que tem descrito os fatos, desde o evento original, encarecendo verificações e análises, ano a ano, em ambas as declarações apresentadas, concomitantemente, originais e retificadoras, em todos os exercícios.

Este Recursante faz prova, por via dos contracheques(anexos), que a fonte pagadora reteve, mês a mês, o IR, efetivando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pois se trata de servidor público federal, militar reformado do Comando da Aeronáutica, e, em todas as muitas e sequentes oportunidades, tem buscado fazer jus a restituições, anteriormente efetivadas aos seus pares(mais de duas centenas), quando prestadores temporários de serviços, com fulcro na Lei nº 8.745/93, junto à Comissão do Projeto SIVAM. Faz constar, a título de exemplo, listagem nominativa, ora repetida, inclusive com os correspondentes CPF, de alguns favorecidos com a pronta devolução dos valores, nas contas correntes bancárias.

## II - O DIREITO

Assim, buscando o amparo isonômico, previsto e referendado no artigo 5º da Constituição Federal vigorante, este Impugnante tem tentado, insistentemente, instar as autoridades dessa Secretaria a efetivar verificações no todo do problema, sem se ater a um ou outro exercício/ano-base, mas, situar-se de forma abrangente, total, desde a primeira ocorrência, única forma, salvo melhor juízo e entendimento de V. Sa, de dispor de análise ampla, completa, da questão.

Isto, certamente, conduzirá à verdade, eliminando interpretações isoladas, quando se vê, indevidamente, notificado por omissão de rendimentos e enquadrado como infrator, devedor da Fazenda Nacional, sujeito às penalidades adicionais.

Por precaução, buscando evitar surpresa como bloqueio e arresto de bens e valores, assinou procuração para que o advogado cuidasse deste assunto, junto à justiça competente, estando no aguardo da evolução dos fatos, pois, como é sabido, tais trâmites obrigam a considerável espera.

Em vista do exposto, historiados os fatos que remanescem desde 2006, sendo certo não se tratar de 'omissão de rendimentos', conforme se constata, ano a ano, em todas as declarações originais, presentes nos arquivos dessa Casa, e nos contracheques mensais expedidos pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR, espera e requer, este Contribuinte, sejam procedidas as verificações requeridas e constatada a veracidade dos termos deste documento, cancelando-se o débito fiscal reclamado, medida possível e devida, se processadas verificações, pré e pós, em todas as declarações que abrangem a questão, para se ter condições de, à luz da realidade e da legalidade, produzir planilha de débitos e créditos, para efetivar 'acerto de contas', sem incidência de penalizações, nascidas de equivocada interpretação do problema, em decorrência de repetidas análises isoladas dos fatos.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos
  - b) aplicação do princípio da isonomia
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 55, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 11/03/2020, apresentando manifestação apenas em 22/07/2020, e-fls. 63, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni